

## **S.R. DA ECONOMIA, S.R. DO AMBIENTE**

### **Portaria Nº 4/2002 de 31 de Janeiro**

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/A, de 29 de Novembro, foi alterado o Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril que procedeu à adaptação à Região Autónoma dos Açores do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/62/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, que estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Em execução do mencionado decreto legislativo regional importa, pois, adoptar medidas que promovam a reutilização de embalagens e a reciclagem dos resíduos de embalagens, tendo em conta as especificações regionais.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/A, de 29 de Novembro, o Governo Regional dos Açores, através dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, manda o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

- 1- Na Região Autónoma dos Açores, as regras de funcionamento dos sistemas de consignação aplicáveis às embalagens, reutilizáveis e não reutilizáveis, bem como as do sistema integrado aplicável apenas às embalagens não reutilizáveis, a que devem obedecer os operadores económicos responsáveis pela gestão de embalagens e resíduos de embalagens, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/A, de 29 de Novembro, são as definidas na Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, dos Ministros da Economia e do Ambiente, com as adaptações constantes da presente Portaria.
- 2- As regras a que se refere o número anterior são aplicáveis a todas as embalagens e resíduos de embalagens, quer a responsabilidade pela respectiva gestão caiba ou não a operadores económicos estabelecidos na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

### Sistema de consignação das embalagens reutilizáveis

- 1- A consignação envolve necessariamente a cobrança aos consumidores, no acto de compra, de um depósito que só pode ser reembolsado no acto da devolução.
- 2- Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, ouvidas as associações representativas dos sectores envolvidos, pode ser fixado o valor mínimo do depósito a cobrar aos consumidores, sempre que os embaladores e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado nacional estejam estabelecidos na Região Autónoma dos Açores.
- 3- Os distribuidores/comerciantes que, na Região Autónoma dos Açores, comercializem bebidas refrigerantes, cervejas, águas minerais, de nascentes ou outras águas embaladas e vinhos de mesa (exclusivamente aqueles com a classificação de vinho regional e V.Q.P.R.D.) acondicionados em embalagens não reutilizáveis devem, com o objectivo de assegurar o direito de opção do consumidor, comercializar também a mesma categoria de produtos acondicionados em embalagens reutilizáveis.
- 4- As embalagens reutilizáveis, independentemente do local de estabelecimento dos embaladores e ou responsáveis pela colocação de produtos no mercado regional, não podem ser introduzidas nos circuitos municipais de recolha de resíduos.
- 5- As bebidas refrigerantes, cervejas e águas minerais naturais, de nascentes ou outras embaladas destinadas a consumo imediato no próprio local, nos estabelecimentos hoteleiros, de restauração e similares serão obrigatoriamente acondicionadas em embalagens reutilizáveis, à excepção dos concentrados destinados à preparação de bebidas refrigerantes por diluição no próprio local de consumo e sem prejuízo das alternativas previstas no artigo 5º do presente diploma.

### Artigo 3.º

#### **Dados estatísticos**

- 1- Os embaladores regionais e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado regional devem comunicar, anualmente, à Direcção Regional do Ambiente os dados estatísticos referentes às quantidades de embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis que coloquem no mercado regional, às quantidades de embalagens usadas efectivamente recuperadas e reutilizadas e ainda às quantidades entregues a entidades que se responsabilizem pela sua valorização ou eliminação.

- 2- Os distribuidores/comerciantes com um volume anual de vendas superior a 200 mil euros devem comunicar à Direcção Regional do Ambiente, até 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos referentes às quantidades de embalagens reutilizáveis que comercializaram no ano anterior.

#### Artigo 4.º

##### **Planos de gestão de embalagens reutilizáveis**

- 1- Os embaladores regionais e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado regional devem elaborar o respectivo plano de gestão das embalagens reutilizáveis, que deve ser apresentado à Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE) até 31 de Outubro do ano anterior àquele a que se reporta.
- 2- Os planos de gestão descrevem o dispositivo adoptado no âmbito do sistema de consignação e as modalidades de controlo do sistema, de modo a permitir medir a proporção de embalagens recolhidas para reutilização face às embalagens comercializáveis e devem assegurar o cumprimento integral dos objectivos da presente portaria.
- 3- Os planos de gestão devem ter como objectivo global a manutenção da configuração actual do mercado regional, para o que, excluindo o consumo em estabelecimentos hoteleiros, de restauração e similares, é necessário assegurar, até 31 de Dezembro de 2002, os seguintes níveis mínimos de reutilização, expressos em percentagem dos volumes totais, em litros:
  - a) Bebidas refrigerantes: 40%;
  - b) Cervejas: 60%;
  - c) Águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas: 15%;
  - d) Vinhos de mesa (excluindo os classificados como vinho regional e VQPRD): 60%.
- 4- Os níveis de reutilização deverão ser atingidos por sector e visam globalmente os embaladores regionais e ou os responsáveis pela colocação de produtos no mercado regional, bem como os distribuidores/comerciantes estabelecidos na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 5.º

##### Sistemas de gestão das embalagens não reutilizáveis

- 1- Os embaladores regionais, os responsáveis pela colocação de produtos no mercado regional e os industriais regionais de produção de embalagens ou matérias-primas para o fabrico de embalagens, em alternativa ao sistema referido no n.º 1 do artigo 6.º Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, dos Ministros da Economia e do Ambiente, poderão organizar um sistema de consignação, que deverá funcionar em moldes similares ao sistema descrito para as embalagens reutilizáveis, com as necessárias adaptações, o que terá de ser aprovado pela Direcção Regional do Ambiente.
- 2- Em alternativa à obrigação referida no n.º 5 do artigo 2.º do presente diploma poderão ser organizados sistemas específicos de criar nos termos do n.º anterior ou um sistema específico de recolha e transporte apoiado em meios adequados e sujeito às regras de licenciamento dos sistemas referidos no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, dos Ministros da Economia e do Ambiente, desde que tais sistemas garantam a reciclagem das embalagens não reutilizáveis.
- 3- Os responsáveis pelos estabelecimentos hoteleiros, de restauração ou similares que optem pela adesão a um dos sistemas alternativos admitidos no número anterior, não poderão eliminar quaisquer resíduos de embalagens através de outros sistemas de recolha.

#### Artigo 6.º

200

#### Entidade gestora

- 1- Qualquer entidade gestora que tenha por objecto tomar a seu cargo a gestão de resíduos de embalagens ao abrigo do sistema integrado, previsto na Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, dos Ministros da Economia e do Ambiente, carece, para operar na Região Autónoma dos Açores, de licença a conceder por decisão conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente.
- 2- O requerimento de concessão de licença, instruído com caderno de encargos referido no artigo 9.º da Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, dos Ministros da Economia e do Ambiente, é apresentado na Direcção Regional do Ambiente, a quem compete coordenar o respectivo processo e transmitir a decisão final.
- 3- O disposto nos números anteriores não se aplica às entidades que já se encontrem licenciadas para gerir resíduos de embalagens ao abrigo do sistema integrado, nos termos da Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, dos Ministros da Economia e do Ambiente, as quais, para operarem na Região Autónoma dos Açores, deverão apenas submeter a aprovação da Direcção Regional do Ambiente os valores das contrapartidas financeiras devidas pelos embaladores e responsáveis pela colocação de produtos no mercado regional, bem como os valores das contrapartidas financeiras

de que devem beneficiar os municípios a fim de assegurarem a recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagens.

#### Artigo 7.º

##### Relatório anual

As entidades gestoras que operem na Região Autónoma dos Açores ficam obrigadas a entregar às entidades licenciadoras, até 31 de Março, um relatório da actividade do ano anterior, demonstrativo dos resultados obtidos em matéria de gestão de resíduos de embalagens, nomeadamente no que respeita à reciclagem e outras formas de valorização.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, devendo a obrigatoriedade estabelecida pelo n.º 5 do artigo 2.º do presente diploma, ser cumprida na sua totalidade no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma.

Secretarias regionais da Economia e do Ambiente.

Assinada em 30 de novembro de 2001 - O Secretário Regional da Economia, *Duarte Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional do Ambiente, *Helder Guerreiro Marques da Silva*.